

PARECER JURÍDICO - Nº 695/2025 - NSAJ/SEMEC

Processo:	18901/2025-SEMEC
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMEC
Assunto:	Adesão à Ata de Registro de Preços nº 729/2025, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 729/2025 – Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA À ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 729/2025- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº65/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. COM RESSALVAS. DISCRICIONARIEDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo administrativo nº 18901/2025-SEMEC que versa acerca de adesão à Ata de Registro de Preços nº 729/2025 decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 729/2025 – Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina., que tem como objeto *“o registro de preços para a eventual aquisição de uniformes escolares destinados aos estudantes do Ensino Fundamental da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina e aos estudantes das escolas que integram o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares e Ensino Médio”*, conforme termos e especificações técnicas contidas no Edital.

A Secretaria Executiva de Serviços – SES, através da servidora Sthefany Caroline Nascimento Silva, encaminhou o Memorando nº 076/2025 – SES/SEMEC, datado de 22/12/2025, ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, propondo a aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Educação de Belém para o ano letivo de 2026, tendo em vista que a *“solução demonstra-se mais vantajosa em termos de economia, logística e eficiência, no presente momento;”*.

Os seguintes documentos instruem o processo de adesão:

- 1) **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, encaminhado pela Secretaria Executiva de Serviços - SES, apresentando as justificativas da contratação, os quantitativos a serem contratados, indicando estar tal contratação prevista no Plano Anual de Contratação da Secretaria Municipal de Educação Ciência e Tecnologia;
- 2) **Estudo Técnico Preliminar – ETP** contendo, dentre outras informações, justificativa da necessidade da contratação, levantamento de mercado, demonstração dos requisitos mínimos para a contratação, estimativa de quantidades e do valor da contratação sugerida, no importe estimado de R\$ 19.698.430,40, (dezenove milhões seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos) e resultados pretendidos com a aquisição, assinado pelo **Secretário Adjunto de Serviços - SES**;
- 3) **Análise e Avaliação de Riscos**, assinado pelo **Secretário Adjunto de Serviços - SES**;
- 4) **Justificativa de adesão a ata** assinada conjuntamente pelo **Secretário Adjunto de Serviços, Álex Mendonça Paiva Antonio José**, e pelo **Secretário Municipal Interino de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMEC, Patrick Tranjan**;
- 5) **Ata de Registro de Preços nº 729/2025**, cujo detentor é empresa **RICKMANN CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **34.008.537/0001-10**, datada de **28/10/2025**;
- 6) **Informação pelo Setor de Orçamento/Secretaria Executiva Financeira (SEF/SEMEC)** da disponibilidade das funcionais programáticas destinadas ao atendimento da despesa relativa a referida adesão;
- 7) **Pesquisa de Preços de Mercado**, elaborado pela **Diretoria de Análise e Cotação (CGL/SEGEP)**, tendo sido apurado o valor médio de mercado no importe de **R\$ 20.210.262,06** (vinte milhões duzentos e dez mil duzentos e sessenta e dois reais e seis centavos);

- 8) Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços, com ressalvas, para utilização pela Secretaria de Educação de Belém assinado pelo Secretário Geral do Planejamento e Gestão Patrick Tranjan; pelo Coordenador Geral de Licitações Ítalo Furtado Morelli Acatauassu e pela Assessora III CGL/SEGEP Beatriz N. Falcão.

Os autos foram encaminhados a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise prévia da contratação pretendida por via de adesão e emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o assessoramento jurídico da Administração deverá realizar controle prévio de legalidade de contratações oriundas de procedimentos licitatórios, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Cumpre ressaltar que não é atribuição da assessoria jurídica auditar a competência de cada agente público envolvido nos atos administrativos já praticados ou que serão praticados em razão da contratação.

As considerações exaradas na análise jurídica não detêm caráter vinculante, porém, revestem-se em favor da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações feitas, sendo as questões pontuadas referentes à legalidade para fins de sua correção nos autos da instrução processual.

No caso específico, a análise de questões que envolvam adesão a Ata de Registro de Preços consta no rol de atribuições do §4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifei)

Desta forma, a presente análise que se fundamenta a seguir, alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer (10 arquivos digitais), abstraindo-se do mérito administrativo e atendo-se ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

III – ANÁLISE JURÍDICA

O princípio da obrigatoriedade da licitação se impõe com relação aos gastos públicos, sendo regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, ressalvados, todavia, os casos específicos ressalvados no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A regra geral é que compete à Administração promover a licitação e selecionar proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a regra constitucional é licitar. Com características próprias e únicas, diversas são as modalidades de licitação que poderão ser adotadas pela Administração Pública.

III.1. Da modalidade Pregão e o Sistema de Registro de Preços.

A Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 28 elencou cinco modalidades de licitação, quais sejam: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

O Pregão deverá ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme dispõe o art. 29 da Lei de licitações e contratos administrativos.

Os procedimentos auxiliares da licitação estão elencados e regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, a saber: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral, como a seguir se transcreve:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - **sistema de registro de preços**; (grifei)
- V - registro cadastral.

§1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

O Sistema de Registro de Preços, conforme o artigo 78 da Lei 14.133/2021, não é uma modalidade licitatória, mas é considerado um procedimento auxiliar da licitação para facilitar a atuação da Administração Pública, de maneira que não gera compromisso efetivo de aquisição. É um procedimento que se destina ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações referentes à prestação de serviços e à aquisição frequente de bens pela Administração Pública, visando à celeridade e a redução de custo nas contratações públicas.

Na situação em análise, a modalidade de licitação escolhida pelo órgão gerenciador foi o Pregão Eletrônico, para fins de Registro de Preço. Nesse passo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes indica que algumas características do SRP “*o distinguem e o flexibilizam para atender às contingências do orçamento a determinados tipos de compras com dificuldade de planejamento e demandas imprevisíveis. Sobretudo o sistema aqui delineado garante a plena eficácia dos princípios*

constitucionais da isonomia e da legalidade, além de colocar, em pronunciada vantagem, a economicidade e a eficiência em favor do erário”.

A Ata de Registro de Preços consiste em um documento de compromisso de contratação futura, onde ficam registrados os preços, os fornecedores, os órgãos que participam e as condições que devem ser praticadas. De acordo com a doutrina de Marçal Justen Filho, a situação em tela *“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo”.*

III.2. Da Ata de Registro de Preços nº 729/2025.

O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Educação promoveu o Pregão Eletrônico SRP nº 729/2025 tendo como objeto o *“registro de preços para a eventual aquisição de uniformes escolares destinados aos estudantes do Ensino Fundamental da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina e aos estudantes das escolas que integram o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares e Ensino Médio”*, conforme termos e especificações técnicas contidas no Edital.

A licitante empresa RICKMANN CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.008.537/0001-10 sagrou-se vencedora do certame, sendo signatária da Ata de Registro de Preços nº 729/2025, datada de 28/10/2025.

III.3. Da justificativa para a adesão.

A justificativa apresentada pelo Secretário Adjunto de Serviços, e pelo Secretário Municipal Interino de Educação, Ciência e Tecnologia - SEMEC para solicitar a adesão busca demonstrar a adequação entre a necessidade do órgão carona e a Ata de Registro de Preços Nº 729/2025, e foi exposta nos seguintes termos:

A aquisição de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Educação de Belém constitui medida estratégica e essencial para o

fortalecimento das políticas públicas educacionais, especialmente no que se refere à promoção da equidade, à garantia do acesso e à permanência dos alunos no ambiente escolar. Ademais, sabe-se que o fornecimento do uniforme contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais, uma vez que assegura a todos os estudantes condições semelhantes de apresentação, independentemente da situação socioeconômica de suas famílias.

Outrossim, o uso do uniforme escolar favorece a identificação dos alunos, reforça o sentimento de pertencimento à comunidade escolar, contribui para a organização do cotidiano das unidades educacionais e auxilia na promoção de um ambiente mais seguro, tanto no interior quanto no entorno das escolas. Trata-se, portanto, de um instrumento que transcende o aspecto material, impactando positivamente o processo educativo e o clima escolar.

Ressalta-se, ainda, a importância de dar continuidade à política de fornecimento de uniformes escolares que foi garantida no exercício corrente, a qual se mostrou bem-sucedida, com ampla aceitação por parte da comunidade escolar, resultados positivos na assiduidade dos estudantes e significativa redução dos custos individuais suportados pelas famílias. A interrupção dessa política poderia representar retrocesso em relação aos avanços alcançados, motivo pelo qual sua manutenção se revela não apenas oportuna, mas necessária.

Cabe salientar que a política de fornecimento de uniformes escolares dialoga diretamente com outras ações estruturantes da Rede Municipal de Educação, como o fortalecimento da permanência escolar, o enfrentamento da evasão e a promoção de um ambiente educacional mais organizado e acolhedor. Ao garantir condições mínimas e adequadas para a frequência escolar, a Secretaria de Educação de Belém reafirma seu compromisso com a inclusão social e com a efetivação do direito à educação de qualidade.

Sendo assim, a aquisição de uniformes escolares para o ano letivo de 2026 mostra-se plenamente justificada, alinhada aos princípios da administração pública, em especial os da eficiência, da continuidade do serviço público e da promoção do direito fundamental à educação, configurando-se como ação indispensável para o fortalecimento da Rede Municipal de Educação de Belém.

Dessa forma a justificativa ressaltou que a aquisição de uniformes escolares é necessária para promover a equidade entre os alunos da rede municipal de Belém, reduzir desigualdades sociais e garantir a permanência no ambiente escolar. Destaca ainda que o uniforme contribui para a identificação, organização e segurança nas escolas, além de reforçar o sentimento de pertencimento, sendo importante a continuidade dessa política pública já adotada com êxito, em observância aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público educacional.

A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia pretende adquirir 8 itens, distribuídos em 3 lotes da ata (Lotes 01, 03 e 07), com os seguintes quantitativos totais a serem adquiridos:

- Camiseta manga curta: 74.000 unidades
- Camiseta regata: 68.039 unidades
- Bermuda masculina: 70.048 unidades
- Short saia feminino: 66.030 unidades
- Calça em helanca: 74.000 unidades
- Jaqueta em helanca: 68.039 unidades
- Par de meias: 140.000 unidades
- Tênis: 74.000 unidades

Sendo assim, os quantitativos demandados são baseados nos estudos e manifestações técnicas apresentados nos autos pelos respectivos setores competentes desta SEMEC, assim como de acordo com as justificativas apresentadas.

III.4. Da comprovação da vantajosidade face aos preços de mercado.

A comprovação da vantajosidade por meio de adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante, *in casu*, leia-se Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, é uma exigência do artigo 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023, pois diferente do órgão participante, o qual registra sua necessidade na fase de planejamento da contratação, integra a ARP e pode exigir que o fornecedor assine

contrato, o órgão não participante precisa comprovar a vantagem da adesão à ata, a compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, e depende de prévia aceitação tanto por parte do órgão gerenciador como por parte do fornecedor.

Foi anexada aos autos a Pesquisa de Preços elaborada pela Diretoria de Análises e Cotações/Coordenadoria Geral de Licitações (CGL/SEGEP), de acordo com a Instrução Normativa nº 65/2021-SEGES/ME, contendo o demonstrativo dos valores praticados no mercado, por meio de pesquisa de preços junto ao Banco de Preços do Governo Federal/Compras homologadas, tendo sido apurado o **valor médio de mercado de R\$ 20.210.262,06 (vinte milhões duzentos e dez mil duzentos e sessenta e dois reais e seis centavos)**.

Considerando o valor da contratação de adesão ora pretendida ser de R\$ 19.698.430,40 (dezenove milhões seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), o propósito de garantir a execução das políticas públicas com eficiência e celeridade, a validação da compatibilidade dos preços com o mercado, bem como consideradas as justificativas competentes e o termo de aprovação de ata da CGL/SEGEP que autoriza sua utilização por órgãos da Prefeitura de Belém nas suas contratações, depreende-se presente o requisito da vantajosidade.

III.5 – Da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços pela SEMEC.

A possibilidade do “órgão aderente” ou “carona” no Sistema de Registro de Preços é vista de maneira inteligente e vantajosa a ser utilizada pelos entes que não participaram da licitação, depois de consultados o órgão gerenciador e o fornecedor registrado, fazendo a comprovação da compatibilidade com os preços de mercado e a demonstração de vantagem à adesão para que assim possa celebrar a contratação almejada (Art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

O Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, estabelece em seu artigo 31 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não

participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos determinados requisitos legais, vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, **os órgãos e as entidades da Administração Pública** federal, estadual, distrital e **municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - **apresentação de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - **consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.**

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até **noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. (grifei)

É imperioso que o procedimento de adesão seja efetuado em observância aos requisitos elencados no dispositivo acima citado.

Nesse passo, a Secretaria Executiva pedagógica (SEP/SEMEC) instruiu os autos administrativos em cumprimento às exigências legais do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023, como se vê a seguir:

- a) Consta nos autos a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia - SEMEC para adesão de uniformes escolares para os estudantes da Rede Municipal de Educação de Belém (inciso I);
- b) Presente a demonstração de compatibilidade de valores praticados no mercado, conforme apontado no tópico acima, constatando-se que os valores registrados na ARP nº 729/2025 são inclusive mais vantajosos, restando demonstrado o cumprimento dos princípios da eficácia e economicidade (inciso II);
- c) Verifica-se que não consta nos autos a consulta e a aceitação prévias do órgão gerenciador da ata, nem do fornecedor registrado, requisito indispensável para a adesão à Ata de Registro de Preços. Assim, impõe-se a necessidade de providenciar tais anuências de forma expressa, como condição para a regularidade e o prosseguimento válido do procedimento.
- d) Por fim, o Secretário Geral do Planejamento e Gestão e o Coordenador Geral de Licitações (CGL/SEGEP) emitiram Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para utilização pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, com base em Termo de Verificação para Adesão de Ata, conferindo vantagem econômica ao erário municipal.

Não obstante, verifica-se na instrução do processo de adesão que o Documento de Formalização de Demanda (DFD) dá início ao planejamento da possível adesão à Ata de Registro de Preços, de acordo com o diagnóstico e necessidade atual da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) conforme art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, aprofundou a análise técnica e econômica identificando cenários para atender à demanda, fornecendo informações para subsidiar a tomada de decisão e o prosseguimento do processo de adesão. Foram embasadas a justificativa, a necessidade da contratação, definidos os requisitos da contratação, feito o levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, critérios de sustentabilidade a serem seguidos e descrição de possíveis impactos ambientais e possíveis medidas mitigadoras.

Foram obedecidas de forma regular as demais etapas para o procedimento de adesão, ressalvada a necessidade de juntar a indispensável comprovação do aceite do órgão gerenciador e da empresa signatária da ARP nº 729/2025.

III.6. Da limitação legal para aquisição adicional dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços

Nos termos do artigo 86, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023, as aquisições ou contratações adicionais não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) sobre o somatório dos quantitativos dos itens registrados na Ata para órgão gerenciador e para os entes participantes, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 86.

(...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Decreto nº 11.462/2023

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços. (grifei)

Além disso, o total dos quantitativos aderidos para cada item não pode ultrapassar o dobro do quantitativo registrado para o item, independentemente do

número de órgãos não participantes que aderirem, assim aduz o § 5º do artigo 86 da predita Lei:

Lei nº 14.133/2021

Art. 86 (...)

§5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Isto posto, verifica-se a possibilidade legal de adesão a ARP nº 729/2025 com vistas à aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Educação de Belém para o ano letivo de 2026, considerando que a adesão pleiteada de cada item está dentro do permissivo legal de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços (art. 86, § 4º da Lei nº 14.133/2021).

III.7 –Da Segregação de Funções.

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o Princípio da Segregação de Funções em seu art. 5º, assim como os princípios da legalidade, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficiência, da economicidade, dentre vários outros que devem ser observados no exercício da atividade administrativa.

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, (...)

A segregação de funções consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. É decorrente dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, sendo princípio básico e primordial de um sistema de controle interno estruturado na separação de funções.

A segregação objetiva o benefício auferido pelo conhecimento específico dos setores, visando melhorar o controle e a possibilidade de evitar erros e desvios de finalidade bem como visando evitar que interesses pessoais sobreponham ao interesse público (TCU – Acórdão nº 403/2021).

Dessa forma, considerada a instrução dos autos, adverte-se a necessidade de observar e coadunar o desenvolvimento da instrução e etapas do processo ao princípio em comento.

É a fundamentação, ao que se passa a opinar.

IV – CONCLUSÃO:

A presente análise se deteve aos aspectos de legalidade do processo até a presente data (10 arquivos digitais), consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, não alcançando aspectos de natureza técnica, financeira, de conveniência administrativa ou de oportunidade da prática dos atos da Administração, sendo estes de natureza discricionária do gestor público.

A escolha pela adesão a Ata de Registro de Preços nº 729/2025 mostra-se como meio adequado para atender à necessidade, o interesse público envolvido, especialmente os alunos, assim como as diretrizes da política pública executada por esta Secretaria de Educação, destacando-se como a alternativa vantajosa, celeridade e

eficiente conforme as justificativas, documentos e pareceres técnicos constantes na instrução.

Em sede de conclusão, considerando as justificativas, comprovações e manifestações técnicas nos autos, e o devido cumprimento dos requisitos legais, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos manifesta-se pela possibilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 729/2025, a ser contratada com a empresa RICKMANN CONFECOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.008.537/0001-10, no valor apontado de R\$ 19.698.430,40 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos) com fulcro no art. 86, §§2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 e 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Admoesta-se fortemente aos servidores desta Secretaria que, em instruções processuais de demandas futuras, seja observado com exatidão o Princípio de Segregação de Funções, especialmente em etapas subsequentes da fase preparatória, conforme previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que visa prevenir eventuais falhas e erros, bem como prevenir conflitos de interesse nas contratações.

Ressalva-se que embora o processo esteja formalmente instruído com os documentos elementares à pretensa adesão à Ata de Registro de Preços, não consta a consulta e a aceitação prévias do órgão gerenciador da ata, tampouco do pretenso fornecedor registrado, requisitos indispensáveis à conformidade do processo e para a pretendida contratação. Assim, impõe-se a necessidade de juntar os referidos documentos, como condição para a adesão, nos termos do Art. 31, III, do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Importante salientar que, conforme o art. 84 da Lei 14.133/21, é indispensável que a Ata de Registro de Preços no momento que antecede a assinatura do contrato ou instrumento equivalente esteja vigente, assim como que o contrato seja firmado em até 90 dias, de acordo com o art. 31, § 2º, do Decreto Federal nº 11.462/2023.

É o parecer, de natureza opinativa e não vinculante, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos na forma da lei e regulamentos.

Belém-PA, 29 de dezembro de 2025.

Juliane Ferreira Rodrigues
Assessora Jurídica
NSAJ/SEMEC

Visto e de acordo com os termos do presente Parecer Jurídico,

Júlio Machado dos Santos
Superintendente – NSAJ/SEMEC